



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1

Concorrência Presencial Nº 02/2025

Objeto: Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços de publicidade para atender a demanda da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

I. DOS FATOS

O presente processo trata da Concorrência Presencial nº 02/2025, instaurada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu com o objetivo de contratar agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional. O certame contou com a participação de três agências licitantes: Blancolima Comunicação e Marketing Ltda., Eleva & Veiga Ltda. ME e Trade Comunicação e Marketing SS Ltda.

O rito licitatório desenvolveu-se por meio de quatro sessões públicas distintas:

1ª Sessão Pública (28/01/2026): Destinada ao credenciamento das licitantes e recebimento dos Invólucros nº 1 a 4. Os Invólucros nº 1 (Plano de Comunicação - Via Não Identificada) e nº 3 (Capacidade de Atendimento e Experiência) foram abertos, rubricados e encaminhados para análise da Subcomissão Técnica, enquanto os envelopes 2 e 4 permaneceram lacrados.

2ª Sessão Pública (25/02/2026): Após o recebimento das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, procedeu-se à abertura do Invólucro nº 2 (Via Identificada) para o cotejo e a quebra do anonimato. A classificação técnica preliminar apontou a empresa Trade em primeiro lugar. Ato contínuo, todos os representantes das licitantes manifestaram a intenção de interpor recurso.

3ª Sessão Pública (26/02/2026): Ocorreu a abertura do Invólucro nº 4 (Proposta de Preços). Após a verificação dos descontos, consolidou-se a Nota Final, resultando na seguinte classificação geral: 1º lugar para Trade Comunicação; 2º lugar para Blancolima; e 3º lugar para Eleva & Veiga. A Presidente destacou que a intenção de recurso já havia sido manifestada na sessão anterior, dispensando reabertura de espaço para tal fim.

4ª Sessão Pública (27/02/2026): Realizada exclusivamente para a abertura do Invólucro nº 5 (Documentos de Habilitação) da primeira colocada. A Comissão concluiu que a empresa Trade Comunicação apresentou todos os documentos exigidos, sendo declarada habilitada. Ao final, a Presidente informou que o resultado final do certame seria publicado até o dia 02 de março de 2026.

Após a conclusão das fases, as agências Eleva & Veiga e Blancolima formalizaram as razões de seus respectivos Recursos Administrativos, questionando a lisura do julgamento da Subcomissão Técnica e apontando erros procedimentais.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O Item 16.3.1 do Edital determina que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente na sessão, sob pena de preclusão. Conforme atestado na Ata da 2ª Sessão Pública e ratificado na 3ª Sessão, todas as licitantes registraram a intenção de interpor recurso de forma imediata.

Quanto ao prazo para apresentação das razões escritas, o Item 16.2 do Edital estabelece que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata. Na 4ª Sessão Pública (27/02/2026), a Presidência estabeleceu que o resultado final da concorrência seria publicado até o dia 02/03/2026.

A partir destas diretrizes, verifica-se o seguinte:

Recurso da Agência Eleva & Veiga: A peça recursal foi datada e apresentada no dia 02 de março de 2026.

Recurso da Agência Blancolima: A peça recursal foi datada e apresentada no dia 05 de março de 2026.

Recurso da Trade Comunicação: A peça recursal foi datada e apresentada no dia 05 de março de 2026.

Considerando a data estipulada para a publicação do resultado final (02/03/2026) como termo inicial ou a contagem em dias úteis a partir das sessões de encerramento, constata-se que ambos os recursos interpostos encontram-se estritamente tempestivos, pois foram apresentados dentro da margem legal de 3 (três) dias úteis previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

III. DO MÉRITO

O primeiro recurso apresentado trata de recurso apresentado pela empresa Eleva e Veiga LTDA, cujo pedido foi para

Anular totalmente a Concorrência Pública nº 02/2025, em razão da violação insanável do rito de avaliação sequencial previsto no item 14.12.6 do edital, que resultou em quebra irreversível do sigilo da via não identificada e comprometimento da integridade de todo o processo licitatório.

O primeiro ponto indicado no recurso trata de

A. Violação do Rito Sequencial Previsto no Edital (Item 14.12.6)

O edital estabelece explicitamente em seu item 14.12.6 um procedimento sequencial em seis fases distintas:

- **Alínea a):** Encaminhamento do Invólucro nº 1 à Subcomissão Técnica
- **Alínea b):** Análise e julgamento do Invólucro nº 1
- **Alínea c):** Elaboração de ata e planilhas, com devolução ao início da próxima sessão
- **Alínea d):** Encaminhamento do Invólucro nº 3 à Subcomissão Técnica
- **Alínea e):** Análise e julgamento do Invólucro nº 3
- **Alínea f):** Elaboração de ata e planilhas

A expressão "com devolução no início da próxima sessão" (alínea c) deixa claro que as fases a, b, c devem ser **completamente concluídas** antes do encaminhamento do Invólucro nº 3 (alínea d).

A Ata da Subcomissão Técnica documenta que este rito não foi observado. A avaliação dos Invólucros nº 1 e nº 3 foi realizada "de forma aleatória", isto é,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1

simultaneamente, em violação direta ao procedimento sequencial obrigatório.

Neste ponto a Comissão Especial de Licitação diligenciou junto à Subcomissão conforme quesito que segue:

Quesito 1: Solicita-se que a Subcomissão Técnica esclareça, em detalhes, a ordem cronológica e procedimental segundo a qual os Invólucros nº 1 e nº 3 foram analisados em cada uma das sessões realizadas nos dias 19, 20 e 23 de fevereiro de 2026 — indicando, especificamente, se a avaliação do Invólucro nº 1 de todas as licitantes foi integralmente concluída e formalizada antes do início da análise de qualquer Invólucro nº 3, conforme determina o item 14.12.6, alíneas "a" a "c", do Edital.

Da diligência, foi obtida a resposta de que

A Subcomissão Técnica iniciou os trabalhos de análise das propostas técnicas no dia 19/02/2025, nas dependências da Câmara Municipal.

Inicialmente foram analisados os Invólucros nº 1 (não identificados), retirados de forma aleatória e denominados Empresa 1, Empresa 2 e Empresa 3, garantindo-se a preservação do anonimato das licitantes.

Durante os trabalhos de avaliação dos Invólucros nº 1, cada membro da Subcomissão Técnica realizou a análise individual das propostas não identificadas, registrando suas respectivas avaliações nas planilhas de julgamento.

Para fins de organização dos trabalhos, as propostas foram analisadas pelos avaliadores em ordens distintas, assegurando a avaliação independente de cada uma das propostas apresentadas.

A análise desses envelopes foi realizada nos dias 19 e 20/02/2025.

Somente após a conclusão dessa etapa foi iniciada a análise dos Invólucros nº 3 (identificados), realizada no dia 23/02/2025, observando-se a ordem procedimental prevista no edital.

No dia 24/02/2025, a Subcomissão reuniu-se para elaboração e assinatura da ata final do julgamento das propostas técnicas.

Dessa forma, a análise foi conduzida respeitando a sequência prevista para o certame, não havendo acesso à identificação das licitantes durante a avaliação dos Invólucros nº 1.

Ressaltamos ainda que não se trata de informação nova, visto que a ata da subcomissão já havia apresentado a informação de que “[...] Finalizada a análise do invólucro 1, os membros retiraram da mesma forma um envelope cada um do invólucro 3 identificado” (fls. 1 da Ata da Subcomissão) e também após a indicação de todas as notas do invólucro 1 informa que “Seguimos para abertura dos invólucros identificados e, primeiramente, foi descerrado o material identificado da empresa [...]”v(fl. 3 da Ata da Subcomissão). Restou então claro que os invólucros 3, mesmo que em posse da subcomissão, somente foram acessados após o encerramento da análise dos invólucros 1.

Ainda sobre este ponto, importante transcrever as contrarrazões da empresa TRADE COMUNICAÇÃO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1

E MARKETING SS LTDA,

9. Esse registro demonstra de forma inequívoca que a abertura do material identificado ocorreu apenas após a conclusão da análise das vias não identificadas. Portanto, a própria ata invocada pelas recorrentes confirma que a sequência lógica de julgamento foi respeitada.

10. A circunstância dos atos terem sido consolidados em uma única ata final não altera essa realidade. Trata-se de mera forma de registro administrativo, que não se sobrepõe à substância do procedimento. Prevalece, aqui, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a forma não deve ser um fim em si mesma, mas um meio para atingir a finalidade do ato, que no caso foi plenamente alcançada: o julgamento cego e sequencial das propostas.

Importante ainda destacar que a divulgação das empresas participantes ocorreu de forma imediata com a realização de sessão pública ao vivo. Assim, já era de conhecimento público quais eram as empresas participantes da concorrência. Assim, mesmo que os envelopes estivessem à disposição da subcomissão nenhuma nova informação acrescentariam até que fossem, de fato, abertos.

A empresa contrarrazoante ainda aduziu que

11. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a hipótese de análise concomitante dos invólucros no 1 e no 3 — o que não ocorreu — não existiria possibilidade material de identificação da autoria das propostas.

12. Isso porque os dois invólucros possuem conteúdos completamente distintos e independentes. O invólucro no 1 contém exclusivamente o Plano de Comunicação Publicitária, de conteúdo intelectual e criativo, enquanto o invólucro no 3 reúne informações institucionais e o histórico profissional da agência.

13. Assim, mesmo que os invólucros fossem analisados simultaneamente, não existiria qualquer meio lógico de associar determinado plano criativo à agência autora, justamente porque os conteúdos não guardam relação direta entre si. A alegação de quebra de sigilo, portanto, revela-se tecnicamente insustentável.

O segundo argumento apresentado nas razões recursais da empresa Eleva e Veiga é de que houve

B. Violação do Sigilo Obrigatório (Edital, Itens 5.2.1.1.5, 6.3.1 e 14.12.2.1)

O edital estabelece que o sigilo da via não identificada deve ser preservado até a abertura do Invólucro nº 2. O item 14.12.2.1 exige que a Comissão Especial de Licitação "adotará medidas para evitar que seus membros possam, ainda que acidentalmente, identificar a autoria de algum Plano de Comunicação Publicitária."

A violação do rito sequencial resultou na quebra do sigilo. O avaliador Alan Costa Guerra teve acesso a informações do Invólucro nº 3 durante a avaliação do Invólucro nº 1, permitindo a identificação indevida da Recorrente. Isto é comprovado pelo comentário sobre "falta de experiência com entidades públicas", informação que consta exclusivamente no Invólucro nº 3.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1

Também foi diligenciado junto à subcomissão conforme quesito que segue

Quesito 3: Solicita-se ao avaliador Alan Costa Guerra que explique a origem da informação sobre "falta de experiência com entidades públicas" registrada na planilha de avaliação do Invólucro nº 1 da Empresa identificada como "Empresa 2", esclarecendo se, ao momento de tal registro, havia tido acesso ao conteúdo do respectivo Invólucro nº 3.

A resposta apresentada pela Subcomissão foi de que

O avaliador Alan Costa Guerra esclarece que o apontamento “falta de experiência com entidades públicas” tem caráter técnico devido algumas inconsistências no Plano de Comunicação Publicitária, ao mencionar que cabe ao Poder Legislativo elaborar leis e fiscalizar atos do executivo, a mesma enumera alguns Projetos de Lei que são apenas propostas, ideias ou minutas apresentadas por parlamentares ou pelo Executivo que visam criar, alterar ou revogar normas e não possuem força de lei, revela uma falta de familiaridade com o rito processual, como por exemplo o PL nº 194/2025, que recebeu veto. Outra questão é a abordagem em algumas peças publicitárias ao incluir a palavra “BAR”, desmerece a função legislativa da Câmara dos Vereadores de Foz do Iguaçu, e transmite uma ideia pejorativa da mesma. Diante do exposto, a Subcomissão Técnica esclarece que o julgamento das propostas foi realizado em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, não havendo qualquer ocorrência que tenha comprometido o sigilo das propostas ou a regularidade da avaliação técnica.

A empresa Trade contrarrazoou indicando que

14. A recorrente ELEVA & VEIGA LTDA. sustenta que teria ocorrido quebra de sigilo em razão de comentário constante em planilha de avaliação que menciona suposta “falta de experiência com entidades públicas”.

15. O argumento recursal baseia-se, portanto, em mera suposição construída a partir de interpretação subjetiva de um comentário isolado, o que é manifestamente insuficiente para sustentar a anulação de todo o julgamento técnico do certame.

16. Ademais, a explicação mais plausível para o comentário do avaliador não é a quebra de sigilo, mas sim uma percepção extraída da própria análise de mérito da proposta técnica. É perfeitamente possível que, pelo estilo da redação, pelas estratégias sugeridas ou pela abordagem criativa contida no Invólucro no 1, o membro da subcomissão tenha formado a impressão de que a proposta demonstrava menor afinidade com as particularidades e a linguagem da comunicação no setor público. Trata-se, portanto, de uma legítima avaliação qualitativa sobre o conteúdo apresentado, e não de uma prova de identificação prévia da licitante.

Neste ponto é importante frisar que para o argumento prosperar seria necessário acesso ao conteúdo do invólucro 3 antes da abertura, visto que a subcomissão já indicou que não teve acesso ao conteúdo antes de finalizar a análise dos invólucros de número 1. Ressaltamos ainda que não existe indicativo de que tenha ocorrido a quebra de sigilo, mesmo que acidental, pelos membros da subcomissão.

O ponto aqui analisado também é intrinsicamente ligado a todos os próximos argumentos que a recorrente traz, ao dispor que teria existido a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1

C. Violação dos Princípios de Igualdade e Impessoalidade (Lei 14.133/2021, Art. 5º)
A avaliação da Recorrente foi realizada em condições diferentes das demais licitantes. Enquanto as outras empresas tiveram suas propostas técnicas avaliadas de forma anônima, a Recorrente foi avaliada com conhecimento de sua identidade e de sua falta de experiência com o setor público.

Isto viola o princípio da igualdade, pois as licitantes não foram avaliadas sob as mesmas condições, e viola o princípio da impessoalidade, pois a avaliação foi contaminada por informação externa à proposta técnica não identificada.

D. Nulidade Insanável do Julgamento

A violação do rito sequencial é um vício **insanável**. Não é possível restaurar o sigilo após a contaminação ocorrida. Não há como aferir qual seria a pontuação atribuída se o avaliador não tivesse conhecimento da identidade da empresa e de sua falta de experiência com o setor público.

A única medida cabível para restaurar a legalidade do processo é a anulação do julgamento técnico e realização de novo procedimento respeitando rigorosamente o rito sequencial.

E. Da Impossibilidade Jurídica de Reaproveitamento da Fase Técnica — Anulação Total como Única Medida Cabível

A Lei nº 12.232/2010, lei especial que rege as licitações de serviços de publicidade, estrutura o julgamento técnico sobre um pressuposto irrecuperável: o sigilo absoluto da via não identificada até a abertura do Invólucro nº 2. Este pressuposto não é mera formalidade procedimental — é a condição de validade ontológica de toda a fase técnica, sem a qual o julgamento perde seu fundamento constitutivo.

Uma vez violado o sigilo — como documentalmente comprovado nos presentes autos — não existe mecanismo jurídico ou procedimental capaz de restaurar o estado anterior. A razão é objetiva e incontornável: o conhecimento da autoria das propostas, uma vez adquirido pelos avaliadores, não pode ser desaprendido.

IV. DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Observamos assim que todos os argumentos apresentados pela empresa recorrente baseiam-se na possibilidade de ter havido a contaminação do julgamento “cego” pela possibilidade de ter existido acesso às informações constantes no invólucro 3.

Afastada a possibilidade de contaminação conforme relato da subcomissão, visto que informou que não teve acesso ao conteúdo dos envelopes, a Comissão Especial de Licitação recebe o recurso apresentado por tempestivo e, no mérito, julga improcedente a totalidade das razões apresentadas conforme exaustivamente exposto anteriormente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1

Comissão Especial de Licitação

GILCIANA HASEGAWA CENTURION

Presidente da Comissão

(assinatura via sistema eletrônico)

CARLOS ALBERTO KASPER

Membro da Comissão

(assinatura via sistema eletrônico)

JAILSON TORMES

Membro da Comissão

(assinatura via sistema eletrônico)